



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 73/XV/1.ª

ASSUNTO: Por um Estatuto de Benefícios Fiscais Laico

Entrada na AR: 25 de outubro de 2022

Nº de assinaturas: 126

Primeiro Peticionário: Filipe Rodrigues Tristão Marques Cera

Comissão de Orçamento e Finanças

Introdução

A Petição n.º 73/XV/1.ª – *Por um Estatuto de Benefícios Fiscais Laico*, deu entrada na Assembleia da República a 25 de outubro de 2022, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 5 do artigo 2.º da referida LEDP.

A petição foi despachada, pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, em 26 de outubro de 2022, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

O primeiro peticionário começa por explicitar o objeto da presente petição, visando a revogação do n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de maneira a eliminar a majoração de 30% de dedução à coleta no IRS dos donativos a instituições religiosas, comparativamente à dedução à coleta de donativos a outras instituições.

De maneira a enquadrar a temática em análise, cita o disposto na Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa), designadamente os seguintes preceitos:

- O n.º 2 do artigo 2.º, referente ao princípio da igualdade;
- As alíneas a) e b) do artigo 31.º, relativamente a donativos dos crentes ou coletas públicas, no contexto das prestações livres de impostos;
- As alíneas a) a e) do n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 32.º, no tocante aos benefícios fiscais de que são titulares as pessoas coletivas religiosas.

Tomando como base o referido, primeiro peticionário considera que as benesses e isenções atribuídas à luz das normas mencionadas são suficientes para concretizar o princípio da cooperação, previsto no artigo 5.º da Lei da Liberdade Religiosa.

Desta forma, conclui que o n.º 2 do artigo 63.º do EBF é discriminatório e segregador de instituições que recebam donativos de pessoas singulares, pois privilegia as instituições religiosas em detrimento de outras não religiosas, por pesar na opção dos donatários a possibilidade de terem uma maior vantagem na dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 126 peticionários:

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
2. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição do peticionário.
3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, nem a realização de debate em Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP.
4. À luz do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, é obrigatória a nomeação de Relator;
5. Nomeado um Relator, a Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salientam a solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1). Tendo em consideração a natureza do tema desta petição e sem

prejuízo de outras consultas que o Relator repute de pertinentes, sugere-se desde já que sejam endereçados pedidos de informação ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

6. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, sugerindo-se a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
3. Atento o número de subscritores da petição, não é obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, nem a publicação da petição em Diário da Assembleia da República.
4. Não é igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário ou debate na Comissão.

Palácio de São Bento, 30 de dezembro de 2022

O assessor da Comissão



(Jorge Gasalho)